

Oliveira, Carine da Cruz Magalhães, Carla Conceição Zamith Soares Silva Bergueira, Carlos Ismael Castro Teixeira Freitas, Cátia Filipa Castro Carneiro, Celeste Eduarda Castro Henriques Moniz, Célia de Jesus da Silva Gomes, Cristina Andreia de Castro Rocha, Cristina da Conceição Murça Pena, David Moreira Martins, Dionísia Maria Oliveira Castro, Emanuel Augusto Peixoto Fernandes, Eunice Maria da Silva Sousa, Firmina Manuela Marques Lopes, Helena Fernanda Araújo Henriques Gonçalves, Hugo Miguel Abreu Almeida Andrade, Isabel Cristina Mendes da Fonseca, Ivo Pedro Macedo Ferreira, Janette Brás dos Santos, João Filipe Oliveira Moreira, João Miguel Farinha de Sousa Pires, José Patrício Magalhães da Silva Lemos, José Pedro Gonçalves Costa, José Pedro Ribeiro da Silva, José Ricardo de Freitas Mendes, Liliana Cristina Estrada Moreira Gomes, Liliana Raquel Braga Teixeira Novais Silva, Luís Carlos Sousa Almeida, Luís Miguel Calheiros Cruz Sampaio, Luísa da Conceição Vila Fernandes, Lúzia Dulce Neves Paiva de Sousa, Manuela Maria Gomes de Sousa, Maria de Fátima Fernandes M. da Cunha Lima, Maria do Ceú Faria Serino, Maria Dulce Lopes Silva Mateus, Maria Emília Castro Fernandes M. Lopes Pereira, Maria Esmeralda Leite Mendes Pereira Silva, Maria Francisca Falcão Cunha Campos Gusmão, Marta Filipa Araújo da Silva, Nuno Miguel Silva Campos, Patrícia Susana Ribeiro da Silva, Paula Cristina Cunha Ribeiro Lima, Paula Sofia Ribeiro Soares Fernandes, Paulo Joaquim Alves Costa, Paulo Ricardo Fernandes Gonçalves, Regina Alves Fernandes, Ricardo Filipe Antunes dos Santos, Rosa Maria Machado Plácido de Araújo, Rui Manuel Faria Alves da Silva, Sandra Marisa Nogueira Castro, Sérgio Emanuel Pereira Pinto, Silvana Maria Maia Pereira, Sílvia Rafaela da Cunha Abreu, Suzana Barbosa Valente, Tânia Alexandra Marques Filipe e Campos, Tânia Daniela Monteiro Alves, Tiago Filipe Silva Morais, Vera Lúcia Fernandes Ferreira, Vera Lúcia Pinto Soares, Vera Soraia Monteiro Sampaio.

c) Candidatos excluídos pelo facto de terem desistido:

Ana Cristina da Cunha Pereira, Carlos Joel dos Santos Freitas, Daniela Patrícia Carvalho da Cunha Campos, Filipe Martins Rocha Pereira Faria, João Carlos Pinheiro Vidal, José Alberto Fernandes Leite Boido, José Carlos Ascensão Oliveira, José Carlos da Costa Teixeira, Nadgeira Mazuorka Lázaro Castro, Paula Carina Carvalho e Silva, Tiago José Rei Menino.

Para os efeitos no n.º 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a Lista Unitária de Ordenação Final, encontra-se afixada no Átrio do Edifício dos Paços do Concelho e disponível na página electrónica da Câmara.

Da homologação da Lista Unitária de Ordenação Final cabe recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Paços do Município de Fafe, 2010-09-30. — O Presidente, *José Ribeiro*.

303757018

MUNICÍPIO DE FRONTEIRA

Aviso n.º 20170/2010

Alteração dos artigos 39.º, 40.º, 41.º e 44.º do PDM, por motivos de incompatibilidade com o PROTA — publicado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 02-08

Em 02 de Agosto do presente ano, foi publicado no *Diário da República*, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, a qual aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), tendo entrado em vigor, no dia seguinte à sua publicação.

Segundo o ponto 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, a «adaptação e incorporação das orientações e directrizes ao modelo territorial e às normas orientadoras do PROTA pelos planos directores municipais e planos especiais de ordenamento do território vigentes à data de entrada em vigor da presente resolução é efectuada através de procedimentos de alteração ou revisão, nos termos dos artigos 96.º e 98.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial».

De acordo com o estabelecido no n.º 8, o anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, que identifica quais as disposições do PDM que se encontram incompatíveis com o disposto no PROTA, impõe-se a cada município, um prazo de 90 dias úteis, após a publicação do PROTA, para que seja promovida uma alteração por adaptação (alteração de regime simplificado), nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22-09, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20-02.

Segundo o quadro, apresentado no referido anexo II, apenas os artigos 39.º, 40.º, 41.º e 44.º do PDM de Fronteira, deverão ser alterados até à revisão do PDM, que se encontra, actualmente em curso.

«Artigo 39.º

[...]

1 —
2 — A edificabilidade em terrenos e solos integrados na Reserva Agrícola Nacional só poderá ser admitida quando não exista alternativa viável fora desses terrenos ou solos, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificados como de menor aptidão.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, apenas poderão ser admitidas as utilizações não agrícolas previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março.

4 — Nos terrenos onde seja admissível a edificação, a construção de habitação, para o proprietário — agricultor, só será permitida quando respeitar as seguintes condições:

a) A área mínima do prédio terá que ser igual ou superior a 4,000 ha;
b) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

c) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

c) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição dos bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Artigo 40.º

[...]

1 —
2 —

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, apenas poderão ser levantadas edificações em prédios com área igual ou superior a 2,500ha, excepção feita para as courelas tradicionais na zona do Vale de Seda cujas áreas não sejam inferiores a 1,400ha. Excepciona-se ainda a construção de habitação para o proprietário-agricultor que apenas será admitida em parcelas com área igual ou superior a 4,000ha.

4 —
5 — Quando em prédios com área igual ou superior a 4,000ha apenas se pretender construir habitação, a área máxima a construir não poderá ser superior a 300 m² independentemente do estipulado no n.º 4.

6 — A altura máxima dos edifícios será 6,5 m (dois pisos para os edifícios destinados a habitação, turismo rural, turismo de habitação e agro — turismo e um piso para anexos agrícolas e indústrias ligadas ao sector primário). Exceptuam-se desta disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

Artigo 41.º

[...]

1 —
2 — Nestes espaços pode ser apenas autorizada a recuperação de edifícios degradados, a construção de edificações destinadas a equipamentos colectivos, a habitação para o proprietário-agricultor, a turismo de habitação, turismo rural e agro — turismo, a instalações agro-pecuárias a apoio de explorações agrícolas e florestais, instalações de vigilância e combate a incêndios florestais e a implantação de indústrias de apoio à actividade agro — silvo — pastoril.

3 — (*Revogado.*)
4 — Apenas poderão ser levantadas edificações em prédios com área igual ou superior a 2,500 ha, excepção feita para as courelas tradicionais na zona do Vale de Seda cujas áreas não sejam inferiores a 1,400 ha. Excepciona-se ainda a construção de habitação para o proprietário-agricultor que apenas será admitida em parcelas com área igual ou superior a 4,000 ha.

5 —
6 — Em prédios com área igual ou superior a 4,000 ha exclusivamente destinados à construção de habitação, a área máxima a construir não poderá ser superior a 300 m².

7 — A altura máxima dos edifícios será 6,5 m (dois pisos para os edifícios destinados a habitação, turismo rural, turismo de habitação e agro — turismo e um piso para anexos agrícolas e industriais ligadas ao sector primário). Exceptuam-se desta disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

Artigo 44.º

[...]

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, as outras formas de turismo localizar-se-ão preferencialmente nos espaços agrícolas (outros espaços de uso ou aptidão agrícola) e nos espaços agro — silvo — pastoris, sendo admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos isolados (ETI):

Estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); empreendimentos de turismo no espaço rural (TER); empreendimentos de Turismo de Habitação; parques de campismo e de caravanismo e empreendimentos de turismo da natureza.

2 — O índice de impermeabilização do solo, não poderá ser superior a 0,2 (20% da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

3 — Os edifícios não podem ter mais de dois pisos acima da cota de soleira;

4 — A capacidade máxima admitida, com excepção para os parques de campismo e caravanismo, é de 200 camas;

5 — Deverá ser sempre preservada 75% da área de montado de sobro ou azinho existente na totalidade do prédio, parcelas ou conjunto de parcelas;

6 — O empreendimento suportará o custo de instalação de infra-estruturas internas e ou de ligação às redes municipais existentes, em locais a indicar pela Câmara Municipal, participando, se a Câmara assim o determinar, nos custos devidos à sobrecarga dos sistemas gerais.

7 — Os parques de campismo deverão respeitar os seguintes requisitos, complementares aos estabelecidos em legislação específica:

a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo

(áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares) de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais e técnicas locais nos pavimentos e construções;

e) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.»

Fronteira, 30 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Pedro Namorado Lança*.

203766066

MUNICÍPIO DA GOLEGÃ

Aviso n.º 20171/2010

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado para preenchimento de dois postos de trabalho de Técnico Superior na área de desporto.

1 — Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro e na sequência da deliberação da Câmara Municipal datada de 21 de Julho de 2010, torna-se público que se encontra aberto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série (parte H — Autarquias Locais), nos termos do artigo 26.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, para preenchimento de dois postos de trabalho do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Golegã na categoria de Técnico Superior, na área de actividade da Divisão Municipal de Intervenção Social;

1.1 — Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, uma vez que, não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, e até à

sua publicitação, conforme instrução da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

1.2 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

2 — Número de postos de trabalho a ocupar — 2 postos de trabalho.

2.1 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para o recrutamento de trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho a ocupar.

3 — Caracterização do posto de trabalho em função da atribuição, competência ou actividade:

Funções consultivas de estudo, planeamento, programação, avaliação de métodos e processos de natureza técnica; Planeia, elabora, organiza e controla as acções desportivas; Gere e racionaliza os recursos humanos e materiais desportivos; Concebe e aplica projectos de desenvolvimento desportivo; Desenvolve projectos e acções ao nível de intervenção nas colectividades, de acordo com o projecto de desenvolvimento desportivo; Orienta, acompanha e desenvolve o treino de jovens e adultos nos vários escalões de formação desportiva; Promove actividades desportivas no âmbito das Actividades de Enriquecimento Curricular e dos Jardins de Infância; Coordena e superintende a actividade de outros profissionais do sector, se para tal for incumbido

3.1 — A descrição de funções em referência, não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções, não expressamente mencionadas, que lhes sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais os trabalhadores detenham qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3, do artigo 43.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3.2 — O local de trabalho situa-se na área do Município de Golegã.

4 — Requisitos de Admissão — Os constantes no artigo 8.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

4.1 — Nível habilitacional — Os candidatos deverão ser detentores do nível habilitacional de grau de complexidade funcional 3 (Licenciatura), nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 44.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 51.º e mapa anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na seguinte área:

Licenciatura em desporto;

(sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional).

4.2 — O recrutamento para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável inicia-se sempre entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial. Em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, e de acordo com o meu despacho datado de 28 de Agosto de 2009, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos dos n.º(s) 5 e 6, do artigo 6.º, da Lei n.º 12-A/2002, de 27 de Fevereiro, conjugado com a alínea g), n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

4.3 — Não podem ser admitidos, candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

5 — Métodos de selecção, n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1, do artigo 6.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro:

Avaliação Curricular — (AC);

Entrevista Avaliação de Competências — (EAC);

5.1 — Avaliação curricular — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar e que